

# LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA E CHILENA: DESAFIOS NO COMBATE À CORRUPÇÃO

## BRAZILIAN AND CHILEAN ANTICORRUPTION LAW: CHALLENGES IN COMBATING CORRUPTION

*João Pedro Ceren*

Universidade de Marília – UNIMAR – (Marília, SP, Brasil)

*Valter Moura do Carmo*

Universidade de Marília – UNIMAR – (Marília, SP, Brasil)

Recebimento: 21 abr. 2018

Aceitação: 1 out. 2018

### Como citar este artigo / How to cite this article (informe a data atual de acesso / inform the current date of access):

CEREN, João Pedro; CARMO, Valter Moura do. Lei anticorrupção brasileira e chilena: desafios no combate à corrupção. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 3, p. 37-60, set./dez. 2018. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/59054>>. Acesso em: 22 dez. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v63i3.59054>.

### RESUMO

Existe uma tendência mundial de aumentar progressivamente atos repressivos contra a corrupção, seja por meio da conscientização social, seja por meio do processo legislativo, elaborando-se leis tanto no âmbito interno quanto internacionalmente. A lei anticorrupção brasileira (Lei nº 12.846) é fruto de uma pressão interna e de compromissos internacionais que o Brasil outrora assumiu, como a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em transações Comerciais Internacionais, bem como a legislação americana *Foreign Corrupt Practices Act – FCPA* e europeia *Bribery Act* (Reino Unido), tendo como principal finalidade a responsabilização objetiva na seara das pessoas jurídicas. O Chile também criou lei inspirada na convenção citada, com o escopo de reprimir a corrupção das pessoas jurídicas, intitulada *Ley de La Responsabilidad Penal de Las Personas Jurídicas* (Lei nº 20.393). Ambas as leis guardam em seu âmago a repressão de atos corruptos advindos de condutas de pessoas jurídicas, porém há particularidades que diferem o proceder e as penalidades. O objetivo do artigo é analisar as duas leis, fazendo um intercâmbio de institutos com a finalidade de aprimorar a lei anticorrupção brasileira em alguns pontos omissos ou deficientes em nosso entender. Para tal, será utilizada a metodologia do direito comparado, com uma abordagem pautada pela microcomparação, utilizando em especial o princípio da funcionalidade, bem como o método dedutivo de pesquisa, tudo com o intento de aumentar o debate não apenas sobre a elaboração da lei, mas de seus institutos que ainda permanecem inexplorados.

### PALAVRAS-CHAVE

Corrupção. Direito comparado. Américas.

### ABSTRACT

There is a worldwide tendency to progressively increase repressive acts against corruption, either through social awareness or through the legislative process, drawing up laws both internally and internationally. Brazilian anti-corruption law (Law No. 12.846) is the result of internal pressure and

international commitments that Brazil once assumed, as the Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions, aiming at improving the accountability for legal entities. Chile also created a law inspired by the aforementioned convention, with the purpose of repressing the corruption within legal entities, entitled Law on Criminal Responsibility of Legal Persons (Law No. 20.393). Both laws have at their core the repression of corruption arising from the conduct of legal entities, but they present particularities in terms of conducts and the penalties. The purpose of this article is to analyze both laws, by making an exchange of institutes with the purpose of improving the Brazilian anti-corruption law in some points we consider omissive or deficient, using the methodology of comparative law, especially the principle of functionality, as well as the deductive method of research, all with the intention of increasing the debate not only on the elaboration of the law, but of its institutes that still remain unexplored.

## KEYWORDS

Corruption. Comparative law. Americas.

## INTRODUÇÃO

A corrupção é um assunto que está em voga tanto em um contexto global quanto no cenário nacional, principalmente com os recentes escândalos envolvendo o alto escalão político do governo federal, porém não se limitando a essa esfera da federação brasileira, nem mesmo a um setor específico como o político, ante a complexidade do fenômeno. Não é necessário nomear os indivíduos, dando-lhes a roupagem de probos ou corruptos, uma vez que o enfoque do artigo aqui elaborado tem outra finalidade.

Todavia, tais escândalos têm influência no imaginário popular, havendo expectativas que nem sempre são concretizadas – nem sempre a legislação é efetiva como o espírito que propulsionou a elaboração de seu texto.

A Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846 de 2013) vem para preencher uma lacuna legislativa que permaneceu no direito brasileiro até sua promulgação, qual seja, determinar a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica. Embora houvesse posicionamentos doutrinários a respeito do assunto, lei não havia sido editada até então. Inspirada pela legislação americana *Foreign Corrupt Practices Act* e pelo *Bribery Act*, advindo do Reino Unido, e atendendo a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, surgiu o novel diploma.

Entre outros temas, a Lei Anticorrupção traz o instituto do *compliance*, que pode atenuar as penalidades no âmbito da própria lei, o acordo de leniência, punições que envolvem multa, publicação extraordinária da decisão, perdimento de bens e dissolução compulsória da pessoa jurídica.

Embora a lei tenha sido promulgada no Brasil, os frutos oriundos do combate à corrupção ainda não são completamente tangíveis, conforme será comentado nas linhas subsequentes que dão corpo ao artigo.

O Chile é outro país na América Latina que tem uma lei própria orientada a reprimir atos corruptos praticados pelas pessoas jurídicas (*Ley de La responsabilidad Penal de Las Personas Jurídicas* – Lei nº 20.393 de 2009). Apesar de ter institutos semelhantes à lei anticorrupção brasileira, a lei chilena tem nuances e peculiaridades que poderiam inspirar o legislador brasileiro a melhorar o diploma nacional.

Por meio do método dedutivo e com o auxílio do direito comparado, usando-se da microcomparação, o artigo visa comparar ambas as leis, fazendo um intercâmbio de institutos, com a finalidade de aprimorar a lei anticorrupção nacional, ampliando o debate crítico sobre o tema e não apenas o elogio passivo de um diploma que pode e deve ser melhorado. O artigo não visa exaurir o tema, mas tem o intento de fomentar novas discussões a respeito do assunto.

## 1 MICROCOMPARAÇÃO BRASIL X CHILE

O instrumento do direito comparado pode ser dividido em duas facetas: a histórica, em que são considerados os ordenamentos jurídicos do passado lado a lado, sendo uma partícula especializada da história do direito; e o método dogmático de pesquisa, cujo instrumento utilizado consiste na comparação de dois ordenamentos atuais entre si (COELHO, 1972), quais sejam, a lei anticorrupção brasileira e a lei anticorrupção chilena.

Porém, mesmo quando é discutida a metodologia do direito comparado e o instrumento ideal para exercer tal empreitada, há divergências. Destacamos a seguinte passagem, que merece ser levada em conta quando se utiliza essa ferramenta:

A dificuldade em identificar um único conceito confunde-se com o obstáculo em determinar um único caminho metodológico para a pesquisa em direito comparado. Essa realidade levou diversos estudiosos a um debate infrutífero na busca por uma possível “solução metodológica ideal”, o que resultou em muitos e importantes estudos, mas pouco avanço nesse campo do direito. Hoje há um consenso entre os estudiosos, de que o trabalho de pesquisa no campo dessa ciência jurídica precisa ser rigorosamente pautado por uma metodologia específica. Isso não significa, contudo, que existe um único método possível. (DUTRA, 2016, p. 196).

Ou seja, dos múltiplos mecanismos que podem ser utilizados, a abordagem será realizada privilegiando-se o método de direito comparado conhecido como microcomparação, que consiste em comparar institutos jurídicos semelhantes, todavia em ordens jurídicas diferentes.

A natureza do direito comparado consiste em analisar o conjunto de sistemas jurídicos em múltiplos países, buscando respostas para problemas similares, para em um momento posterior adequar as respostas à realidade de cada ordenamento jurídico (BAYON, 2012).

Para alguns, o papel do direito comparado está se tornando obsoleto com o decorrer do tempo, principalmente em razão da globalização e de uma tendência da uniformização das leis por meio de tratados internacionais (WATT, 2006). Porém, a internalização dos diplomas de caráter supranacional é peculiar em cada região, o que em nosso entender valoriza ainda mais a disciplina do direito comparado, pois embora signatários de um mesmo diploma, encaram determinado problema com soluções diversas.

No caso do trabalho aqui exposto, discorrer-se-á a respeito da lei anticorrupção brasileira e da lei anticorrupção chilena.

Justifica-se a utilização da metodologia do direito comparado, e em específico da microcomparação, em razão da tendência mundial do nascimento de novos diplomas com o fito de combater a corrupção, da localização dos países (ambos na América Latina) e por pertencerem à mesma família do direito: romano-germânica.

Trata-se de questão antiga, que ganha roupagem nova com os compromissos internacionais de combate à corrupção. A questão social dos atos corruptos atualmente abrange não só um país de maneira isolada, podendo afetar a economia globalizada dos países que têm relação, direta ou não, com os que sofrem de tal mal.

Para elucidarmos melhor a finalidade do trabalho, serão expostas as semelhanças e diferenças de ambos os diplomas e dos motivos que levaram à criação das leis em análise, o respectivo contexto de criação, e os desafios que permeiam o tema.

Tanto o direito brasileiro quanto o chileno pertencem à mesma família, qual seja, romano-germânica, tendo como característica principal, ainda que pese uma tendência ao recrudescimento do normativismo, a tendência da necessidade de uma norma prévia para regular uma situação, “frequentemente, a aplicação dessas normas traduz-se no reconhecimento de direitos subjetivos, consistentes no poder de exigir de outrem certa conduta ou de produzir certos efeitos na esfera jurídica alheia e na correlativa imposição de deveres jurídicos” (VICENTE, 2014, p. 66). A codificação é um dos caracteres mais predominantes nesse sistema (DE CRUZ, 1999, p. 43).

O princípio da funcionalidade pautará toda a pesquisa, pois, ainda que eventualmente decisões diferentes sejam dadas em razão de elementos diferentes de ambas as leis (MENDES, 1983), os diplomas visam dar uma resposta jurídica ao anseio do combate à corrupção; portanto visam

resolver o mesmo problema jurídico, social, econômico e político. Deo Campos Dutra (2016, p. 198) expressa com clareza a lógica funcionalista:

O método funcionalista pode ser definido como aquele que pretende identificar respostas jurídicas similares ou distintas, em conflitos sociais que se assemelham mesmo ocorrendo em lugares distintos no mundo. A solução legal para problemas correlatos em diversas partes do mundo pode ser aparentemente distinta, mas possui uma “equivalência funcional”, já que esses mesmos problemas – como, por exemplo, acidentes, contratos, mortes – são praticamente idênticos em todo o mundo.

A força do funcionalismo não está apenas calcada nas similaridades entre leis, mas nas diferenças entre elas; demonstra-se como um instrumento poderoso para o entendimento a comparação e a crítica de diferentes leis (MICHAELS, 2005), daí a opção por tal método.

Embora o direito comparado possa ter duas facetas, ou seja, comparar para unir, ressaltando semelhanças, ou comparar para dividir, evidenciando as diferenças, exaltando as identidades de cada nação que tornaram as leis diferentes entre si (SOMMA, 2015), o trabalho se utiliza de ambos os métodos, pois trará pontos semelhantes de ambas as leis e suas diferenças, sugerindo melhoras na lei anticorrupção brasileira, com o auxílio da metodologia do direito comparado.

## 2 CORRUPÇÃO BRASIL E CHILE

A corrupção, tema intensamente debatido nos últimos anos em um panorama global, ganha foco com os recentes escândalos que atualmente envolvem não apenas um país, mas diversas nações, em razão de suas consequências e de seu raio de ação.

O Brasil traz exemplos recentes de casos que ultrapassam suas fronteiras. O caso envolvendo a empreiteira Odebrecht e o presidente do Peru Pedro Pablo Kuczynski, suspeito de receber propina da empresa para favorecê-la (AMADO, 2017), é uma marca de que o combate à corrupção não deve se dar apenas no âmbito interno de um país, a necessidade do combate deve ser abraçada por todos.

A globalização traz o compartilhamento não só de soluções, mas também de conflitos sociais, econômicos e políticos; logo, é de se esperar que a corrupção também se alastre por mais de um país. A liquidez das relações humanas e dos tempos, em razão da sua própria natureza transitória, em que valores mudam antes da assimilação dos membros (BAUMAN, 2007), faz com que a corrupção também se modifique. Quanto ao conceito de nação, embora exteriormente continue o mesmo, internamente seus objetivos mudaram, bem como o trabalho, as tradições e a família, em razão das profundas mudanças econômicas, históricas e estruturais (GIDDENS, 2007). Portanto, o combate à corrupção também deve se adaptar a tais mutações.

É difícil delimitar as causas da corrupção, pois por vezes as justificações desse problema também se manifestam como suas consequências, tornando-se um ciclo (LAMBSDORFF, 2006). Como é difícil identificar com precisão as causas implícitas, o que deu origem a um ato corrupto, ou seja, sua motivação, torna-se complexo combatê-la.

A desconfiança das intenções de outrem, a dificuldade no estabelecimento de laços estáveis que gera, por conseguinte, insegurança e a suspeita das condutas de terceiros (BAUMAN, 2009), também são fatores a levarmos em consideração quando falamos em corrupção, pois países onde há mais confiança tendem a ser menos corruptos (USLANER, 2005)<sup>1</sup>.

José Matias Pereira (2002, p. 10) discorre sobre os efeitos decorrentes da corrupção:

O fenômeno da corrupção geralmente vem acompanhado por estruturas institucionais ineficientes, as quais contribuem para diminuir a efetividade dos investimentos públicos e privados. Em países onde é generalizada a corrupção, de cada unidade monetária investida, boa parte é desperdiçada, o que implica num investimento, de fato, menor. A corrupção também pode onerar a riqueza de uma nação e seu crescimento econômico ao afugentar novos investimentos, ao criar incerteza quanto à apropriação dos direitos privados e sociais. O risco político e institucional é sempre levado em conta pelos investidores internacionais e domésticos.

Enxergar o que é ou não um ato de corrupção pode parecer simples aos olhos leigos, porém determinar com precisão sua extensão e seus limites é uma tarefa complexa. Primeiramente, a corrupção em locais diferentes traz métodos de análises interpretativas diferentes. O que é corrupção em determinada sociedade, pode não ser em outra, em razão de diferentes perspectivas e pensamentos políticos, jurídicos e morais, que podem influir na aceitação ou vedação de um ato tido como corrupto (SOTO, 2003).

Como efeitos adversos da corrupção, podem ser citados o desperdício de recursos, o desvirtuamento de políticas, a supressão da eficiência e a debilidade de uma ética e confiança social, pois o indivíduo que segue os ditames da probidade terá seu eixo abalado, sobretudo quando a corrupção se manifesta na seara política e judicial (CAPURRO, 2003).

Ao falarmos do tema corrupção no Brasil, é perceptível a existência de conflitos entre uma prática social reiterada e normas jurídicas que vedam atos corruptos. Percebe-se uma verdadeira contradição, o atuar cotidiano demonstra um comportamento contraditório com as normas elaboradas pelo Legislativo, porém este último é eleito pelos próprios indivíduos que mantêm a cultura dos atos “escusos”.

---

<sup>1</sup> Para melhor entendimento da matéria recomenda-se a leitura do texto *Trust and corruption*, de Eric M. Uslaner, em que o autor discorre sobre a correlação do termo confiança e corrupção, bem como suas implicações e resultados.

Fernando Filgueiras (2009, p. 33) discorre sobre a tolerância dos atos corruptos no contexto nacional:

A posição contraditória do cidadão comum em relação à corrupção acarreta esse contexto de tolerância, fazendo com que indivíduos tomem atitudes em que preferem aderir a esquemas de corrupção e afirmar que as pessoas têm um preço a seguirem a lei. No que diz respeito à corrupção, constata-se que não basta uma mudança do aparato formal ou da máquina administrativa do Estado propriamente dita, mas reforçar os elementos de uma cultura política democrática que tenha no cidadão comum, feito de interesses, sentimentos e razão, o centro de especulação teórica e prática para uma democratização informal da democracia brasileira.

A corrupção no Chile, segundo Patricio Orellana Vargas (2004), é um fenômeno recente, surgindo e se desenvolvendo após e durante o período marcado pela ditadura militar de Pinochet, em que desmandos eram encobertos pelo manto da impunidade. De forma semelhante, no Brasil, a ditadura que aqui se instaurou trouxe sequelas que são sentidas mesmo hoje. A censura, que é comum a qualquer regime ditatorial, é a semente para vedar denúncias de atos corruptos – não é à toa que a ditadura brasileira, por vezes, maquiava determinados dados para transmitir um bem-estar social (AQUINO, 1999).

O clientelismo político é prática existente em ambos os países.

Tal conduta consiste no seguinte *modus operandi*: a parte mais fraca da relação (o cliente) fica submetida ao patrão (quem detém mecanismos para tais atitudes), em razão de favores prévios ou posteriores que podem envolver os mais diversos benefícios, como uma prerrogativa econômica, uma garantia de emprego, uma facilitação de contratos, podendo os valores ser generosos ou escassos; por outro lado, o cliente deve dar apoio político ao patrão, ou melhor, o que ocorre em verdade é uma venda do apoio político.

O clientelismo pode ocorrer entre governo e setores carentes da população, uma vez que o político pode trocar votos por postos de empregos públicos ou outras benesses, em razão de sua influência (CARVALHO, 1997), bem como com a população abastada, que não necessariamente busca uma simples vantagem como um “posto de trabalho”. A troca de favores pode abarcar uma licitação pública, facilidades administrativas, entre outras, limitada apenas à intenção de quem compra ou venda o apoio.

A manifestação do clientelismo no Chile ganhou destaque nas décadas de 1930 e 1960, porém o fenômeno que ocorreu em tal época não é novo, uma vez que, no período de 1891 a 1924, os partidos oligárquicos já trocavam favores assegurando benefícios à classe média, em troca de estabilidade e apoio político. Como decorrência de um dos efeitos do clientelismo, qual seja, a promessa de empregos públicos, a Administração Pública Chilena tornou-se inchada, surgindo entre

os agentes públicos grupos de pressão, que conseguiram aprovação de várias leis que beneficiavam a si mesmos (REHREN, 2000), em detrimento dos demais.

No Brasil, o clientelismo se manifesta de maneira muito similar. Edson de Oliveira Nunes (2003, p. 32-33, grifo nosso) disserta como se opera a troca de favores em solo tupiniquim:

O clientelismo repousa num conjunto de redes personalistas que se estendem aos partidos políticos, burocracias e *cliques*. Estas redes envolvem uma pirâmide de relações que atravessam a sociedade de alto a baixo. As elites políticas nacionais contam com uma complexa rede de corretagem política que vai dos altos escalões até as localidades. Os recursos materiais do Estado desempenham um papel crucial na operação do sistema; os partidos políticos — isto é, aqueles que apoiam o governo — têm acesso a inúmeros privilégios através do aparelho do Estado. Esses privilégios vão desde a criação de empregos até a distribuição de outros favores como pavimentação de estradas, construção de escolas, nomeação de chefes e serviços de agências, tais como o distrito escolar e o serviço local de saúde. Os privilégios incluem, ainda, a criação de símbolos de prestígio para os principais “corretores” dessa rede, favorecendo-os com acesso privilegiado aos centros de poder. As instituições formais do Estado ficaram altamente impregnadas por este processo de trocas de favores, a tal ponto que poucos procedimentos burocráticos acontecem sem uma “mãozinha”. Portanto, a burocracia apoia a operação do clientelismo e suplementa o sistema partidário. Este sistema de troca não apenas caracteriza uma forma de controle do fluxo de recursos materiais na sociedade, mas também garante a sobrevivência política do “corretor” local. **Todo o conjunto de relações característico de uma rede está baseado em contato pessoal e amizade.**

Ora, a corrupção é externalizada tanto no Brasil quanto no Chile na seara política; da mesma maneira, não é por outro motivo que o combate à corrupção é tarefa a não ser negligenciada.

No âmbito negocial, não raro, encontrar um posicionamento lógico para enfrentar a subjetivação dos vínculos de amizade e da relação entre clientes é dificultoso, pois as figuras são confusas, pendendo geralmente mais para a amizade. O fruto de tal comportamento gera inconvenientes na aplicação rígida e correta das prescrições legais, situação que ocorre nos países de língua hispânica, bem como em Portugal e no Brasil (HOLANDA, 1995).

Em contraponto com os que defendem que as relações devem ser pautadas pela impessoalidade, retira-se excerto da obra *Ralé Brasileira: quem é e como vive*, com a finalidade de elucidar melhor o tema:

A questão central que esses autores nunca respondem é: como pensar a reprodução de “valores” desvinculados de instituições concretas, únicas instâncias que poderiam garantir sua reprodução na vida cotidiana? Ou, perguntando de outro modo, como explicar a dinâmica econômica e social de sociedades como a brasileira, que entre 1930 e 1980 cresceu a taxas como a China cresce hoje, sendo o líder global de crescimento econômico (apenas possível sob o império das relações “impessoais”, como as de competição, que regem a atividade do mercado competitivo com uma lei de ferro) de todo o planeta nesses 50 anos, se ela é percebida como “estruturada” por relações emocionais e personalistas pré-modernas? (SOUZA, 2009, p. 78).

Ou seja, a questão da pessoalidade e da corrupção é tema de uma complexidade ímpar, não bastando apenas a prescrição indireta de como deve ser o comportamento do indivíduo sem analisar todo o contexto que envolve o tema.

Ainda que a corrupção seja traço comum no mundo, as diferenças entre Brasil e Chile são notáveis.

O Índice de Percepção da Corrupção (Corruption Perceptions Index – CPI) elaborado pela Transparência Internacional, foi criado com o intento de apurar os níveis da corrupção no mundo todo, propondo diretrizes para solucionar esse mal. Os dados são apresentados da seguinte maneira: quanto mais próximo de 100 pontos, maior é a integridade das instituições e da própria nação avaliada; por outro lado, países cuja pontuação é menor que 50 pontos apresentam demonstrativo sério de que são altamente corruptos.

Na avaliação de 2016, o Chile estava na 24ª posição, enquanto no ano de 2017 caiu duas posições, garantindo na avaliação 67 pontos, enquanto o Brasil, em 2016, ocupava a 79ª posição, caindo para o 96º lugar no ano seguinte, ostentando 37 pontos (TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2016, 2017).

Os números confirmam uma realidade: embora o Brasil esteja se empenhando para combater a corrupção, a percepção de melhora é inexistente. A racionalização da corrupção por parte de pessoas que corrompem o sistema com o intento de acelerar resultados demonstra a faceta da aprovação e da percepção da corrupção (BOHN, 2012). Por outro lado, o Chile, mesmo caindo duas posições, ainda se encontra numa posição privilegiada, estando em colocação superior a países da Europa como Itália, Portugal, Espanha, e não muito distante de países como França.

Apesar da má posição em que o Brasil atualmente se encontra no Índice de Percepção da Corrupção, há aqueles que, com razão, questionam pesquisas que buscam quantificar, de maneira genérica, algo que pode ser tão subjetivo<sup>2</sup> quanto a própria corrupção. Não que o questionamento *per se* invalide ou diminua a importância do instrumento (DONCHEV; UJHELYI, 2014), mas traz clareza a um tema deveras interessante: a percepção da corrupção, fabricada ou verdadeira, amplia ou diminui a segurança das instituições? E em que extensão isso ocorre? Para demonstrar a complexidade do tema, há aqueles que se debruçam sobre a possibilidade e o efeito que o rótulo “corrupto” pode trazer como consequência para os países que ganham tal estigma, podendo a nomenclatura incentivar e em algum grau ser profética de resultados vindouros, ou seja, rotular

---

<sup>2</sup> Sobre a possibilidade de se encarar a corrupção sobre um viés inclusive subjetivo, sugere-se a obra, de Susan Rose-Ackerman, *Corruption and Government: Causes, Consequences and Reform*.

determinada nação de corrupta pode ampliar a percepção de que essa o seja, mesmo que não haja comprovação cabal (WARREN; LAUFER, 2009).

Há quem defenda inclusive que os sucessivos escândalos de corrupção atendem a uma finalidade distante da propaganda benéfica que sustentam seus defensores. Nesse sentido:

De modo mais claro, a recorrente denúncia de corrupção governamental ou parlamentar só parece eficaz como estratégia de sublevação quando associada a outros objetivos e certamente a grupos sociais que dispõem de recursos defensivos contra a corrupção ou para amenizar seus efeitos. A incidência majoritária de tentativas bem-sucedidas de golpe mostram [sic] as denúncias de corrupção associadas ao repúdio a mobilizações sociais e econômicas dos setores subalternos da população. Inegavelmente, pobres não dão golpes de Estado, não tentam soluções revolucionárias e, em meu conhecimento, nunca em reação indignada apenas contra processos de corrupção. (SANTOS, 2017, p. 36).

Com a devida vênia, a afirmação acima parece verdadeira no tocante aos escândalos serem utilizados para a modificação de uma realidade social. Embora prévios e cumulativos, são um dos fatores para o nascimento de uma mobilização, todavia não constituem motivo exclusivo para que transformações ocorram.

Apesar de os posicionamentos acima terem importância, o fato é que a concretude da corrupção consubstanciada no Índice de Percepção aparece no dia a dia do brasileiro, o que também ilustra a diferença das posições de Brasil e Chile no referido índice.

As diferenças não se limitam aos números; a lei anticorrupção brasileira e o diploma que trata dos mesmos temas em solo chileno são diferentes, e é sobre tal tópico que iremos discorrer com maior riqueza de detalhes abaixo.

### 3 LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA E CHILENA

A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção, teve como inspirações normas estrangeiras para basear seus institutos – em especial a *Foreign Corruption Practice Act* (FCPA, dos Estados Unidos) e o *Bribery Act* (da Grã-Bretanha) –, além de cumprir a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Internacionais da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), entre outros tratados dos quais o Brasil é signatário.

O projeto de lei que deu origem ao diploma em análise tramitava desde 2010 e só ganhou caráter urgente, coincidentemente ou não, à época em que houve as manifestações de junho de 2013, conforme tramitação no Senado Federal (BRASIL, 2013). A principal reclamação dos manifestantes

era o custo da passagem de ônibus, porém, com o aumento da pressão popular, outros temas entraram em pauta, inclusive a corrupção.

Como o processo legislativo geralmente é lento em solo nacional, percebe-se que as manifestações tiveram a força motriz para incentivar a promulgação dessa lei, pois a Convenção da OCDE sobre a corrupção já estava vigente em nosso ordenamento desde o ano de 2000.

Por outro lado, a Lei nº 20.393 do Chile, que visa também combater a corrupção, ganhou vigência no ano de 2009, sendo o país signatário da Convenção desde 2001.

A criação da lei anticorrupção brasileira veio preencher um vazio legislativo no tocante à responsabilização administrativa e civil, sob o viés objetivo das pessoas jurídicas a respeito de atos corruptos, quando cometerem atos elencados na própria lei que atinjam a administração pública nacional e estrangeira: “a lei tem o mérito de destacar o papel dos particulares para a ocorrência da corrupção, demonstrando que o fenômeno não pode ser atribuído com exclusividade aos agentes públicos.” (OLIVEIRA, 2017, p. 15).

O texto legislativo chileno também trouxe disposições com o mesmo enfoque, todavia inova, possibilitando a responsabilização penal das pessoas jurídicas.

Apesar do acerto na criação e na valorização do combate à corrupção transmutado em lei por parte de ambos os países, o fato é que houve um atraso na criação dos diplomas que visam responsabilizar as pessoas jurídicas em caso de atos corruptos. A efetivação de compromissos internacionais é também um ato carregado de conotação política (LANTIS, 2009).

O legislador brasileiro entendeu por bem que as penalidades na esfera administrativa das pessoas jurídicas que cometam atos corruptos envolverão multa, podendo variar o patamar desde 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto, e que nunca será inferior à vantagem conquistada, quando for viável e possível seu cálculo, e publicação extraordinária da decisão condenatória, com o fito de penalizar a pessoa jurídica no mercado, uma vez que perderá sua credibilidade. Caso não seja possível lançar mão do critério do faturamento bruto, a multa girará entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Para atenuar as penalidades expostas na lei anticorrupção, existem mecanismos definindo hipóteses que permitem uma redução das penas. Dentre elas citamos as medidas de *compliance*<sup>3</sup>, com o escopo de prevenir possíveis atos corruptos, disposição prevista no art. 7º, VIII, da referida lei.

Outro instrumento que pode favorecer a pessoa jurídica, ainda no âmbito da Lei nº 12.846 de 2013, é o acordo de leniência que, caso celebrado, isenta a pessoa jurídica da publicação

---

<sup>3</sup> A definição do vocábulo *compliance* é comentada com mais detalhes a partir da página 15 deste artigo, à qual remetemos o leitor para, porventura, um esclarecimento sobre o assunto.

extraordinária das decisões e reduz a multa em até 2/3 (dois terços), neutralizando inclusive a punição de proibir a pessoa jurídica de receber dinheiro de instituições públicas ou controladas pelo poder público; ou seja, celebra-se o acordo e a pessoa pode voltar a receber verbas públicas, para a alegria de alguns e infelicidade de outros.

No Chile, a Lei nº 20.393, de 2009, tem enfoque semelhante, todavia instrumentaliza seus institutos de maneira diversa.

Primeiramente, o diploma chileno traz uma realidade não contemplada no ordenamento jurídico brasileiro no que se refere aos atos corruptivos, qual seja, a responsabilidade penal da pessoa jurídica, que era vista apenas em casos esporádicos julgados pelo Judiciário (BASUALTO, 2010).

A ideia de responsabilização penal empresarial voltada às pessoas jurídicas encontra resistência no Brasil, pois a ideia de a pessoa jurídica ser sujeito ativo de crime ainda é tema polêmico, sendo no momento lícito afirmar que no tocante aos crimes ambientais há que se falar em responsabilidade penal (NUCCI, 2017).

A opção pela responsabilização objetiva visa justamente evitar a problemática do sistema penal, trazendo celeridade, evitando questionamentos no tocante ao dolo ou culpa, afastando a obrigação de provar tais requisitos (MEIRELLES, 2016).

O corpo da lei chilena 20.393 traz uma ideia de complementaridade, pois regulará para as pessoas jurídicas a sanção e investigação de crimes previstos em diplomas esparsos. Enxergamos que o art. 1º permite a aplicação do diploma no crime previsto no art. 27 da Lei nº 19.913 (artigo que trata da utilização de bens oriundos do dinheiro do tráfico de drogas como se fossem lícitos), do art. 8º da Lei nº 18.314 (que versa sobre a arrecadação financeira para patrocinar ou colaborar com crimes de terroristas) e dos arts. 250 e 251 do Código Penal Chileno (que narram os crimes de oferecer dinheiro ao agente público com finalidades ilícitas; em linhas gerais, seriam quase que equivalentes aos delitos de corrupção ativa e passiva do Código Penal brasileiro).

As penalidades previstas na lei de *La responsabilidad penal de las personas jurídicas* têm caráter mais repressivo que a lei brasileira, demonstrando severidade contra delitos em que haja corrupção por parte da pessoa jurídica.

As penas da lei chilena podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente. São elas:

1) dissolução da pessoa jurídica ou cancelamento da personalidade jurídica. Peculiaridade interessante é que a pena de dissolução não ocorrerá no caso das empresas públicas (*empresas del Estado*), nem na hipótese em que figurem no polo ativo as pessoas jurídicas de direito privado que prestam um serviço de utilidade pública (na realidade brasileira, uma concessionária poderia se encaixar na hipótese) cuja interrupção possa ocasionar grave dano à sociedade, em razão da pena.

Assim como na lógica brasileira, as empresas estatais chilenas atuam em um sentido de complementaridade, não excluindo e impossibilitando os particulares de exercerem a livre iniciativa (VIVAR, 2008).

Percebe-se o caráter extremamente punitivo da penalidade em análise. Outro ponto que chama atenção, embora a lei anticorrupção brasileira seja mais fraca no tocante às penalidades, é o de que as empresas públicas também se sujeitam aos seus mandamentos. Maria Sylvania Zanella Di Pietro (2017, p. 851, grifo nosso) comenta sobre o assunto:

No que diz respeito às pessoas jurídicas, que são os sujeitos ativos do ato lesivo causador do dano, elas podem ser nacionais ou estrangeiras e abrangem, nos termos do parágrafo único do artigo 1º, as sociedades empresárias e as sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente; há que se entender que as **empresas estatais** que prestem atividade econômica estão sujeitas à lei, embora esta não o preveja expressamente, tendo em vista que, pelo artigo 173, § 1º II, da Constituição Federal, elas submetem-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Há instituto semelhante na lei anticorrupção brasileira que prevê a dissolução compulsória da pessoa jurídica; entretanto, ao contrário da lei chilena, a lei brasileira é silente sobre o tema envolvendo empresas estatais.

Hely Lopes Meirelles (2016, p. 127) faz comentário, no tocante à sanção das pessoas estatais, vinculando a pena não apenas à mera punição, mas levando em conta a função relevante que tais pessoas exercem no país como um todo:

As empresas estatais que exercem atividade econômica sujeitam-se à LAC, mas, as sanções devem considerar que elas buscam um interesse público e envolvem capital público, e, assim, não podem sofrer sanções que impeçam ou comprometam suas atividades. Vale dizer: em relação a elas, o juízo de razoabilidade e proporcionalidade das sanções deve considerar as suas finalidades públicas e o interesse público que buscam realizar.

A ausência de uma penalidade mais severa para as empresas estatais demonstra uma preocupação com a supremacia do interesse, materializada na seguinte lógica: para que a empresa estatal realize suas finalidades, é necessária uma proteção diante do bem maior que tutela. E, nessa linha, complementando o discorrer da posição alegada, como o interesse é público, ou seja, pertence a todos indivíduos como um todo, não poderia, portanto, ser tratada de maneira completamente igual a uma empresa privada. Todavia, apenas a cláusula do interesse público não pode ser uma carta branca para desmandos, deve ser pautada na ideia de que “deixa de estar ao inteiro arbítrio do administrador, passando a depender de juízos de ponderação proporcional entre os direitos fundamentais e outros

valores e interesses metaindividuais constitucionalmente consagrados” (BINENBOJM, 2005, p. 8). Embora a Constituição alegue que as empresas estatais (entenda-se empresa pública e sociedade de economia mista) têm personalidade privada, há sempre presentes características públicas, com o escopo de garantir que suas finalidades sejam realizadas: “veja-se que a inexistência do interesse público pode inquirar de inconstitucional uma determinada norma legal instituidora de vantagem à Administração Pública” (OSÓRIO, 2000, p. 98) – o que não se verifica na hipótese ventilada.

A utilização da razoabilidade e da proporcionalidade deve estar dentro da ideia das sanções, uma vez que “é impossível no Direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta” (MELLO, 2012, p. 873).

Pode-se dizer que um ato é razoável quando é praticado em harmonia contextual de determinado meio, sendo necessário um nexo entre situação fática e jurídica, sendo sua ponte a razoabilidade; se está eivado de descomunal exagero resta clara a incongruência, sendo necessário reavaliar-se tal ato. A razoabilidade é a bússola entre adequado e inadequado do ponto de vista jurídico (GARCIA; ALVES, 2013).

2) Proibição por tempo certo ou perpétua de celebrar atos e contratos com o Estado. Das penalidades da lei chilena, esta é uma das mais salutares, sem dúvida, principalmente no combate à corrupção. A depender do caso, é razoável o Estado jamais voltar a celebrar contratos com a pessoa jurídica causadora do dano, penalização que merece ser elogiada. Caso a lógica da lei chilena fosse transportada para a realidade brasileira, não seria possível pessoas jurídicas condenadas participarem de licitações.

Embora a lei anticorrupção brasileira não fale expressamente na proibição de celebrar contratos, em análise interpretativa enxergamos instituto semelhante na Lei nº 12.846 de 2013. É o caso da penalidade do inciso IV, art. 19, da lei anticorrupção nacional, que trata da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos (muitos desses instrumentos citados são consolidados por meio de um contrato), que poderá ser requerida pelos entes da federação por intermédio de suas representações judiciais (inclusive Advocacias Públicas) ou Ministério Público. A ação deve ser interposta para ser declarado o efeito, que poderá ter prazo mínimo de um ano e máximo de cinco anos. A crítica principal cai sobre o prazo exíguo, limitado em sua gradação máxima a cinco anos.

Todavia, se a pessoa jurídica celebrar o acordo de leniência, embora no passado tenha praticado muitos atos corruptos, poderá receber dinheiro público como se imaculada fosse desde seu

nascimento, benefício que em uma interpretação da *mens legis* (intento do legislador) parece desmerecido.

Apesar disso, há quem entenda que “o interesse público será mais bem atendido na celebração de um eventual acordo de leniência do que o não esclarecimento dos fatos e, eventualmente, a impunidade de todos os envolvidos por ausência de provas” (SALES; BANNWART JÚNIOR, 2015, p. 43).

A lei anticorrupção tem como fundamento outros diplomas, entre eles a Lei de Improbidade Administrativa, que prevê a proibição de contratação com a administração pública nos casos de enriquecimento ilícito e lesão ao erário; logo, seria admissível e necessário que a Lei Anticorrupção houvesse feito menção expressa a tal proibição, o que infelizmente não ocorreu. Emerson Garcia e Rogerio Pacheco Alves (2013, p. 674) comentam a respeito da proibição de contratar na Lei de Improbidade, raciocínio que poderia ser plenamente aplicado na Lei Anticorrupção:

No que concerne ao polo oposto da relação obrigacional, deverá ser ocupado por quem demonstre possuir retidão de conduta compatível com a natureza do contrato e do seu destinatário final. Essa característica, *prima facie*, não será encontrada naquele que infringiu os princípios da legalidade e da moralidade, vindo a praticar atos de improbidade em detrimento do interesse público. Assim, é plenamente justificável que lhe seja defeso contratar com o Poder Público.

3) Perda parcial ou total de benefícios fiscais, ou proibição por completo de recebê-los por um lapso temporal. A legislação repudia a pessoa jurídica que praticou o ato corrupto – naturalmente deve limitar ou proibir benefícios fiscais a quem não merece. Os benefícios fiscais, caso mal aplicados, geram consequências extremamente danosas; portanto, caso a pessoa jurídica cometa um ato elencado na lei anticorrupção, tal fato é mais um indício de que o benefício não deve ser concedido.

Sobre os incentivos fiscais, ambas as leis guardam semelhança, todavia a lei chilena traz uma graduação na penalidade que pode variar de 20% a 100% do benefício fiscal.

4) Multa a benefício fiscal. A lei chilena traz a penalidade da multa com um aspecto fiscal, que pode variar em um grau mínimo, de duas mil unidades tributárias mensais, até o grau máximo, atingindo vinte mil unidades tributárias mensais. De forma semelhante, a lei brasileira também prevê a aplicação de tal pena, guardadas as devidas proporções; todavia, a multa será preferencialmente destinada aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

5) Penas de caráter acessório previstas no art. 13, como: publicação de um extrato da sentença no Diário Oficial e em jornal de circulação nacional – equivaleria à pena de publicação extraordinária da lei brasileira; possível confisco dos bens oriundos do delito; e, nos casos em que o

investimento fruto do delito for superior ao que a pessoa jurídica gera, aplicar-se-á uma pena fiscal equivalente ao investimento. A lei anticorrupção brasileira tem um misto de caráter complementar e independente, pois, as infrações previstas em seu corpo são fruto de uma miscelânea de leis já existentes no ordenamento brasileiro.

Um ponto muito interessante é a diferença da utilização dos mecanismos de *compliance* em ambas as leis. *Compliance* são políticas, instrumentos, ideias e condutas para mitigar atos corruptos na seara comercial/empresarial e se consubstancia por meio de Códigos de Ética, ouvidorias, auditorias internas, com a finalidade de manter a pessoa jurídica cumprindo as normas legais de determinado ordenamento jurídico. Palavra oriunda do verbo *to comply*, transmite, de maneira simples, a ideia de agir conforme as regras.

A finalidade do *compliance* não é limitada apenas ao aspecto interno da empresa, como poderia parecer em um primeiro momento. Suas políticas devem ser utilizadas como “uma ferramenta de controle, proteção e prevenção de possíveis práticas criminosas nas empresas [...] evitando ou amenizando a responsabilidade da pessoa jurídica quando do surgimento de alguma patologia corruptiva” (GABARDO; CASTELLA, 2015, p. 134).

Não basta haver políticas de *compliance*, é necessário que tais medidas sejam efetivas para serem consideradas antes da aplicação da pena. Sobre a ideia de efetividade do *compliance*, Mona Clayton (2013, p. 150) traz o seguinte posicionamento, demonstrando o que seria um modelo efetivo:

Um programa de *Compliance* efetivo deve levar em consideração o modelo de negócio da organização e incorporar aos controles internos medidas específicas de análise e ratificação desses controles. Estas medidas devem ter como foco o reconhecimento de falhas e potenciais fragilidades nos processos, assim como a identificação de potenciais melhorias nos controles já existentes, de forma a garantir a transparência e precisão dos registros contábeis e da documentação da empresa.

A importância do *compliance* em um contexto globalizado, em que as economias estão interligadas, permite que o mercado esteja em equilíbrio, garantindo harmonia entre Estado e sociedade.

A repercussão de um caso de corrupção de escala global atinge todos os indivíduos indiscriminadamente, ainda que haja um *delay* entre os efeitos sentidos pelas pessoas. Bruno Carneiro Maeda (2013, p. 169) corrobora neste sentido:

De fato, as consequências trazidas a pessoas físicas e jurídicas pelo descumprimento de legislações anticorrupção têm sido cada vez mais significativas. Além da aplicação de multas milionárias, em especial nos Estados Unidos, notícias envolvendo práticas de corrupção causam sérios danos à reputação das empresas. A simples comunicação ao mercado de que uma empresa está em processo de investigação ou colaborando com as autoridades na

apuração de possíveis violações de legislações anticorrupção gera efeitos imediatos no valor das ações da empresa.

O art. 3º da Lei de Responsabilidade Penal Empresarial do Chile – 20.393 – traz a ideia de *compliance* (ou *cumplimiento*, na língua espanhola), dispondo que se considerarão cumpridos os deveres de direção e supervisão quando, com anterioridade, a pessoa jurídica tiver organizado, criado e adotado mecanismos de supervisão para prevenir os delitos que se enquadram na lei.

Tais programas de *cumplimiento* visam, em um conjunto de esforços, criar um ambiente propício para que a pessoa jurídica exerça sua atividade sem violar a legislação aplicável em determinado país. No âmbito da responsabilidade penal da empresa, o escopo das medidas é diminuir as chances de a pessoa jurídica ser penalizada, diminuindo a frequência das condutas ilícitas. A finalidade é diminuir o nascimento de ilícitos e também gerar a capacidade de identificar condutas que podem desencadear a violação da lei (ARTAZA, 2013).

O exercício dos programas de *cumplimiento* tem caráter extremamente relevante na legislação chilena.

Para ser estabelecida a responsabilidade penal da empresa, é necessário que haja a violação das condutas tipificadas no art. 1º da Lei nº 20.393 – as condutas devem ser voltadas ao interesse e proveito da pessoa jurídica, cometidas pelos donos, representantes, executivos importantes ou aqueles que realizam atividades de administração e supervisão, e a pessoa jurídica deve ter sido omissa no tocante aos comportamentos de direção e supervisão que poderiam ter levado a evitar a conduta.

Ou seja, para a responsabilização da pessoa jurídica é necessário atentar para um grau de culpabilidade, pois é possível que ela consiga provar que realizou condutas de prevenção e supervisão de maneira satisfatória (SALVO, 2011), não sendo responsabilizada por faltar elemento necessário para a penalização.

Ao fazermos a comparação com a lei anticorrupção brasileira, como já foi dito, a responsabilidade não é criminal, o cerne da questão gira em torno da responsabilidade objetiva na seara administrativa e civil.

Destaque-se que, no âmbito brasileiro, não há que se falar em culpabilidade; caso a pessoa jurídica se encaixe nas hipóteses previstas na Lei 12.846, deve responder objetivamente, não cabendo causa de exclusão do dever de responder por seus atos. O *compliance* na Lei Anticorrupção tem um papel diferente. Em vez de ser instrumento que possa excluir uma possível penalidade, como na lei chilena, o objetivo do instituto é uma possível redução das penas previstas na Lei Anticorrupção, e não uma exclusão da responsabilidade.

O art. 7º, parágrafo único, da Lei Anticorrupção faz alusão a que quem definirá os critérios e mecanismos de avaliação do *compliance* será o Poder Executivo Federal, por meio de regulamento. Sobre tal assunto, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo et al. (2014, p. 106) fazem crítica, à qual compartilhamos opinião:

Tais regulamentos são atos administrativos que não podem inovar a ordem jurídica e, assim, não podem, a rigor, impor regras de criação de mecanismos ou critérios de avaliação para aplicação de sanções pelo Poder Judiciário, dado o princípio da legalidade (art. 5º, II da CF). Quer nos parecer, portanto, que sem lei formal o inciso será, irremediavelmente, letra morta ou, o que é bem pior, fonte de normas inconstitucionais. Melhor seria, talvez, deixar a avaliação do sistema de *compliance* a critério do Juiz de Direito.

Ou seja, o que traz a sedimentação ao *compliance* não é um instrumento adequado à sua finalidade – o que surpreende, uma vez que a adoção de tais práticas é uma tendência mundial.

Outro ponto deficiente na lei anticorrupção brasileira é o seguinte: a Lei nº 12.846/2013 não fala quando será levada em conta a utilização dos programas de *compliance*, se ele deve ser anterior às condutas praticadas, ou se pode ser posterior ao dano. Ora, como não há referência ao critério da temporalidade, ambas as interpretações são possíveis.

O poema *Mar Português* (PESSOA, 1998) trouxe disposições e um espírito que deve ser perene para aqueles que querem ir além-mares; em nosso caso, avançar no combate à corrupção. Para tal, reproduzimos o poema, com a finalidade de aclarar nossas ideias:

Ó mar salgado, quanto do teu sal  
São lágrimas de Portugal!  
Por te cruzarmos, quantas mães choraram,  
Quantos filhos em vão rezaram!  
Quantas noivas ficaram por casar  
Para que fosses nosso, ó mar!  
Valeu a pena? Tudo vale a pena  
Se a alma não é pequena.  
Quem quer passar além do Bojador  
Tem que passar além da dor.  
Deus ao mar o perigo e o abismo deu,  
Mas nele é que espelhou o céu

Para que a luta contra a corrupção seja efetiva, é necessário passar além do Bojador, ou seja, não basta apenas criar o aparato legislativo, sem a devida análise crítica do conteúdo da lei. É necessária a utilização racional do pensamento e a discussão sobre a corrupção, o problema deve ser encarado, pois nele o céu de um novo país está espelhado.

## 4 CONCLUSÃO

O Brasil, apesar de continuar lutando contra a corrupção, não só por intermédio de instrumentos legislativos, mas também por meio do Poder Judiciário e do Ministério Público, teve sua situação agravada no Índice de Percepção da Corrupção. Ou seja, mesmo com tamanhos esforços, o estado do país se agravou no que tange à temática corrupção. Ainda que o Índice não seja um termômetro absoluto e infalível, a metodologia prescrita para a colheita de dados deve ser levada em conta, ainda que, para os mais críticos, existam divergências.

Apesar de a Lei Anticorrupção ser um instrumento criado para atender os anseios da população, bem como os compromissos internacionais, há nela pontos deficientes que devem ser corrigidos para uma melhor efetivação de seu texto.

O *compliance* previsto na Lei Anticorrupção é obscuro em razão de o legislador não ter definido um critério temporal – ou seja, a partir de quando as medidas de *compliance* são aptas a atenuar as penas da lei anticorrupção –: deve-se interpretar o dispositivo como de necessidade anterior para o gozo do benefício ou sua implantação merecerá as graças do benefício a qualquer tempo?

Por outro lado, a lei chilena prevê que os programas de *cumplimiento* devem ter caráter preventivo, não restando dúvidas de que, para gozar do benefício que o mecanismo de *cumplimiento* fornece, é necessário que o mecanismo exista anteriormente à prática do ato corrupto e seja efetivo. Só assim seria possível a quebra do nexo causal, podendo isentar a empresa de pena, uma vez que no âmbito da lei chilena existe o aspecto muito perceptível da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Penalidade também interessante contida na lei chilena é a proibição de celebrar atos e contratos com o Estado, seja por um lapso definido ou perpetuamente, a depender do tamanho do ato corrupto. Ainda que a lei anticorrupção brasileira traga dispositivo que possa ser interpretado nesse sentido, não traz a vedação expressa da proibição, embora tenha buscado inspiração inclusive em diplomas como a lei de improbidade administrativa (Lei 8.429), que prevê tal hipótese nos crimes de enriquecimento ilícito e de dano ao erário.

Para o aperfeiçoamento da legislação brasileira, seria necessário que a lei anticorrupção nacional adotasse o critério do *compliance* temporal chileno, bem como a vedação da celebração de contratos com pessoas jurídicas que cometeram um ou mais atos elencados na Lei Anticorrupção. A necessidade de se definir quando a implantação do *compliance* será considerada para efeitos de atenuação das penas traria clareza para o aplicador e para os intérpretes do direito, evitando-se conceder benefício desmerecido a pessoas jurídicas que adotam tais medidas de último momento. Quanto à vedação, às pessoas jurídicas que praticaram atos corruptos, de celebrar contratos com a

Administração Pública, trata-se de proteger o patrimônio público de um malbaratamento sem precedentes.

A metodologia do direito comparado, uma vez que tem como objetivo primordial a comparação das legislações, permite uma melhora do diploma anticorruptivo nacional que pode, e deve, observar bons exemplos legislativos. A experiência internacional aperfeiçoa a legislação brasileira, sendo muito salutar a comparação de diferentes leis que têm a mesma finalidade.

O debate crítico sobre os temas da lei anticorruptão deve existir, e não apenas elogios superficiais de institutos que são deficitários em alguns aspectos. Melhorar o instrumento de penalização das pessoas jurídicas é garantir efetivação aos preceitos constitucionais e valorizar a tendência mundial de mitigação da corrupção, a que o Brasil, principalmente neste momento, não pode se furtar.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Guilherme. Delatores admitiram pagamento de propina a agentes políticos de países vizinhos. **O Globo**, Rio de Janeiro, 04 ago. 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/57LpWn>>. Acesso em: 6 fev. 2018.

AQUINO, Maria Aparecida de. **Censura, imprensa e Estado autoritário (1968-1978): o exercício cotidiano da dominação e da resistência o Estado de São Paulo e movimento**. Bauru: EDUSC, 1999.

ARTAZA, Osvaldo. Sistemas de prevención de delitos, o programa de cumplimiento - breve descripción de las reglas técnicas de gestión del riesgo empresarial y su utilidad en sede jurídico penal. **Revista Electrónica Semestral de Políticas Públicas en Materias Penales**, Talca, v. 8, n. 16, p. 544 -573, dez. 2013. Disponível em: <<https://goo.gl/tT31Zj>>. Acesso em: 6 fev. 2018.

BASUALTO, Héctor Hernández. La introducción de la responsabilidad penal de las personas jurídicas en Chile. **Revista Electrónica Semestral de Políticas Públicas en Materias Penales**, Talca, v. 5, n. 9, p. 207-236, jul. 2010. Disponível em: <<https://goo.gl/7C72fB>>. Acesso em: 6 fev. 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BAYON, Antonio Sánchez. **Sistema de Derecho comparado y global: de las familias jurídicas mundiales al nuevo derecho común**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2012.

BINENBOJM, Gustavo. Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o direito administrativo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 239, p. 1-31, mar. 2005. Disponível em: <<https://goo.gl/nxxoZk>>. Acesso em: 15 set. 2018.

BOHN, Simone R. Corruption in Latin America: understanding the perception-exposure gap. **Journal of Politics in Latin America**, Hamburg, v. 4, n. 3, p. 68-95, dez. 2012. Disponível em: <<https://goo.gl/kpqKjz>>. Acesso em: 6 fev. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Disponível em: <<https://goo.gl/XytIot>>. Acesso em: 6 fev. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Requerimento nº 756 de 2013**. Disponível em: <<https://goo.gl/nmQr7c>>. Acesso em: 6 fev. 2018.

CAPURRO, Aldo Cassinelli. Corrupción y gobernabilidad. **Revista Enfoques**, Santiago do Chile, n. 1, p. 203-209, fev. 2003. Disponível em: <<https://goo.gl/Nf1KBz>>. Acesso em: 6 fev. 2018.

CARVALHO, José Murilo de. Mandonismo, Coronelismo, Clientelismo: Uma discussão conceitual. **Dados**, Rio de Janeiro v. 40, n. 2, online, ago. 1997. Disponível em: <<https://goo.gl/jk3rWA>>. Acesso em: 6 fev. 2018.

CHILE. **Ley 20.393 de 2 de dezembro de 2009**. Disponível em: <<https://goo.gl/2LCmyn>>. Acesso em: 6 fev. 2018.

CLAYTON, Mona. Entendendo os desafios de Compliance no Brasil: um olhar estrangeiro sobre a evolução do Compliance anticorrupção em um país emergente. In: DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (Coord.). **Temas de Anticorrupção & Compliance**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 149-166.

COELHO, Luiz Fernando. O direito comparado. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 15, n. 0, p. 261-274, jan. 1972. Disponível em: <<https://goo.gl/fBK2Uw>>. Acesso em: 6 fev. 2018.

DAL POZZO, Antonio Araldo Ferraz et al. **Lei anticorrupção: apontamentos sobre a lei nº 12.846/2013**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

DE CRUZ, Peter. **Comparative law in a changing world**. 2. ed. London: Cavendish Publishing Limited, 1999.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DONCHEV, Dilyan; UJHELYI, Gergely. What do corruption indices measure? **Economics & Politics**, v. 26, n. 2, p. 309-331, jul. 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/Np7MQw>>. Acesso em: 15 set. 2018.

DUTRA, Deo Campos. Método (s) em direito comparado. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 61, n. 3, p. 189-212, dez. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/RHdUzc>>. Acesso em: 6 fev. 2018.

FILGUEIRAS, Fernando. A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social. **Opinião Pública**, Campinas, v. 15, n. 2, p. 386-421, nov. 2009. Disponível em: <<https://goo.gl/pw5N4h>>. Acesso em: 6 fev. 2018.

GABARDO, Emerson; CASTELLA, Gabriel Morettini. A nova lei anticorrupção e a importância do compliance para as empresas que se relacionam com a Administração Pública. **A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 15, n. 60, p. 129-147, jun. 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/mgJHP3>>. Acesso em: 6 fev. 2018.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole o que a globalização está fazendo de nós**. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

HOLANDA, Sergio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LAMBSDORFF, Johann Graf. Causes and consequences of corruption: What do we know from a cross-section of countries? In: ROSE-ACKERMAN, Susan. **International handbook on the economics of corruption**. Cornwall: 2006. p. 3-51.

LANTIS, Jeffrey S. **The life and death of international treaties**: Double-edged diplomacy and the politics of ratification in comparative perspective. Oxford: Oxford University Press, 2009.

MAEDA, Bruno Carneiro. Programas de Compliance Anticorrupção: importância e elementos essenciais. In: DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva. **Temas de Anticorrupção & Compliance**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 167-201.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MENDES, João de Castro. **Direito Comparado**. Lisboa: AAFDL, 1983.

MICHAELS, Ralf Christian. The functional method of comparative law. **Duke Law Scholl Legal Studies Research Paper Series**, Durham, n. 87, p. 2-47, Nov. 2005. Disponível em: <<https://goo.gl/5MbPQj>>. Acesso em: 6 fev. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal – parte geral**: arts. 1º a 120 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUNES, Edson. **A gramática política no Brasil**: clientelismo e insulamento burocrático. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

OLIVEIRA, Luciano Moreira. Autonomia da ação de responsabilidade de pessoas jurídicas no Brasil com fundamento na lei nº 12.846/2013. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 275, p. 147-163, ago. 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/nDjSBo>>. Acesso em: 6 fev. 2018.

OSÓRIO, Fábio Medina. Existe uma supremacia do interesse público sobre o privado no direito administrativo brasileiro? **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 220, p. 69-107, jun. 2000. Disponível em: <<https://goo.gl/rbm9vR>>. Acesso em: 15 set. 2018.

PEREIRA, José Matias. Reforma do Estado e transparência: estratégias de controle da corrupção no Brasil. 2002. **VII Congresso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública**, Lisboa, 2002. p. 1-22.

PESSOA, Fernando. **Mensagem**. São Paulo: Martin Claret, 1998.

REHREN, Alfredo. Clientelismo Político, corrupción y reforma del Estado en Chile. In: SALVADOR, Valdés. **Reforma del Estado – Volumen II: Dirección Pública y Compras Públicas**. Santiago do Chile: Centro de Estudios Públicos, 2000.

SALES, Marlon Roberth; BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José. O acordo de leniência: uma análise de sua compatibilidade constitucional e legitimidade. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 10, n. 3, p. 31-50, dez. 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/akghVN>>. Acesso em: 6 fev. 2018.

SALVO, Nelly. Principales aspectos de la nueva de responsabilidad penal de las personas jurídicas en Chile (Ley nº 20.393). In: PIETH, Mark; IVORY, Radha. Corporate criminal liability emergence, convergence and risk. New York, **Ius Gentium – Comparative perspectives on Law and Justice**, v. 9, p. 193-226, 2011.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **A democracia impedida: o Brasil no século XXI**. Rio de Janeiro: FGV, 2017.

SOMMA, Alessandro. **Introducción al derecho comparado**. Madrid: Carlos III University of Madrid, 2015.

SOTO, Raimundo. La corrupción desde una perspectiva económica. **Centro de Estudios Públicos**, Santiago do Chile, n. 89, p. 23-62, verão, 2003. Disponível em: <<https://goo.gl/g157Qc>>. Acesso em: 6 fev. 2018.

SOUZA, Jessé. A tese do patrimonialismo – a demonização do Estado corrupto e a divinização do mercado como reino da virtude. In: SOUZA, Jessé et al. (Colab.). **Ralé brasileira: quem é e como vive**. Belo Horizonte: UFMG, 2009. p. 73-88.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. **Corruption perceptions index 2016**. Disponível em: <<https://goo.gl/RX0UjQ>>. Acesso em: 6 fev. 2018.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. **Corruption perceptions index 2017**. Disponível em: <<https://goo.gl/HCBgSF>>. Acesso em: 6 fev. 2018.

USLANER, Eric M. Trust and corruption. In: LAMBSDORFF, Johann Graf; TAUBE, Markus; SCHRAMM, Matthias. **The new institutional economics of corruption**. New York: Routledge Taylor & Francis Group, 2005. p. 93-111.

VARGAS, Patricio Orellana. Probidad y corrupción en Chile. El punto de quiebre. **Polis Revista Latinoamericana**, Santiago do Chile, n. 8, p. 1-40, jun. 2004. Disponível em: <<https://goo.gl/8fbrx3>>. Acesso em: 6 fev. 2018.

VICENTE, Dário Moura. **Direito Comparado**. V. 1. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2014.

VIVAR, Patricio Latorre. Las sociedades estatales en el ordenamiento jurídico chileno: Naturaleza, límites y control de sus actividades. **Revista de Derecho de La Pontificia Universidad Católica de Valparaíso**, Valparaíso, n. 30, p. 223-240, jun. 2008. Disponível em: <<https://goo.gl/kbHJtG>>. Acesso em: 15 set. 2018.

WARREN, Danielle E; LAUFER, William S. Are corruption Indices a Self-Fulfilling Prophecy? A Social Labeling Perspective of Corruption. **Journal of Business Ethics**, v. 88, p. 841-849, Dec. 2009.

WATT, Horatia Muir. Globalization and Comparative Law. In: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard. **The Oxford Handbook of comparative law**. Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 583-606.

**João Pedro Ceren**

Graduado em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR – e mestrando pela mesma instituição. Bolsista do Prosup/Capes. *E-mail*: joaopceren@gmail.com

**Valter Moura do Carmo**

Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR –, Mestre em Direito Constitucional pela UNIFOR com período sanduíche na Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC – e Doutor em Direito pela UFSC, tendo realizado doutorado sanduíche na Universidade de Zaragoza (Espanha). Professor permanente no mestrado e doutorado em Direito na Universidade de Marília. *E-mail*: vmcarmo86@gmail.com